

PARECER N° 02/2016 - CCO

**Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA,
sobre o PROJETO DE LEI N.º 1020/2012, que
"dispõe sobre a permissão de tráfego de
automóveis ocupados por três ou mais pessoas
nas faixas exclusivas de ônibus no Distrito
Federal e dá outras providências"**

Autor: Deputado Cristiano Araújo

Relator: Deputado Chico Leite

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe estabelece a autorização para circulação de automóveis nas condições estabelecidas, nas faixas destinadas ao tráfego de ônibus no Distrito Federal, devendo o Poder Executivo afixar placas de aviso no percurso das pistas em que haja tal permissivo.

Foi aprovado na Comissão de Economia, Orçamento e Finanças, sem emendas (fls. 13/13v).

Após isso, os autos vieram a esta Comissão de Constituição e Justiça para parecer, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL N.º 1020
FOLHA 13 RUBRICA



II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 63, I, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, cumpre à Comissão de Constituição e Justiça analisar as proposições em geral quanto à admissibilidade, considerados os *aspectos constitucional, legal, redacional, regimental e de técnica legislativa*.

É escopo da proposição a permissão de tráfego de automóveis ocupados por três ou mais pessoas nas pistas exclusivas de ônibus, com o propósito de desafogar o trânsito. Propõe a transformação de faixas exclusivas de ônibus em faixas exclusivas de alta ocupação, adotadas em países como Canadá, Estados Unidos e Reino Unido, entre outros. Prevê também a adequada divulgação, pelo Poder Executivo, mediante colocação de placas de indicação desse permissivo, no percurso das referidas pistas.

A despeito de seu mérito, a proposição não ^{reúne} condições de prosperar, por invadir competência do Poder Executivo. J

Sob o aspecto da constitucionalidade formal, a peça legislativa contrapõe-se ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes, insculpido no artigo 2º da Constituição e, por simetria, no artigo 53 da Lei Orgânica do Distrito Federal. Trata-se de vício de iniciativa, incidindo em inconstitucionalidade formal intransponível.

A permissão de tráfego de automóveis em faixas exclusivas de ônibus incumbe aos órgãos componentes do Sistema Nacional de Trânsito no Distrito Federal – conforme o ordenamento constitucional e legal vigente.

A Constituição Federal determina ser competência da União instituir diretrizes gerais para o desenvolvimento urbano, inclusive transporte urbano (artigo 21, XX). A LODF enuncia, então, que incumbe ao Distrito Federal disciplinar o



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Distrital Chico Leite



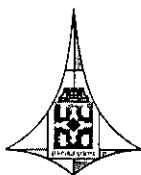
trânsito local, inclusive sinalizando suas vias urbanas e estradas (artigo 15, XXII). Define ser competência do Poder Público planejar, construir, operar e conservar em condições adequadas de uso e segurança o sistema viário público local (artigo 337) e dispõe sobre a criação do Conselho de Transportes do DF, destinado a promover a gestão democrática do sistema de transporte, com atribuições definidas em lei (artigo 28 do ADT).

Vale lembrar que o Código de Trânsito Brasileiro (Lei Federal n.º 9503/97) determina a composição do Sistema Nacional de Trânsito, integrado por: Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, Conselhos Estaduais de Trânsito – CETRAN e Conselho de Trânsito do Distrito Federal – CONTRANDIFE, órgãos normativos, consultivos e coordenadores em suas áreas de jurisdição e os órgãos e entidades executivos de trânsito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; entre outros (artigo 7º, I, II, III).

Por sua vez, o Regimento Interno da Secretaria de Estado dos Transportes do Distrito Federal, instituído pelo Decreto nº 34.255/13, atribui à Secretaria, órgão da Administração Direta do Governo do Distrito Federal, subordinada ao Governador, a competência para formular propostas para o sistema viário; e planejar e gerenciar o processo de sinalizações indicativa, de endereçamento, de indicações oficiais e de serviços auxiliares no Distrito Federal (artigo 1º, II e III).

Nesse sentido, foi instituído o Plano Diretor de Transporte Urbano e Mobilidade do Distrito Federal – PDTU/DF, por meio da Lei distrital nº 4.566/2011. O Plano normatiza as ações da Administração local para o setor, fundamentado na articulação das várias modalidades de transporte, com a finalidade de atender às exigências de deslocamentos da população, buscando a eficiência do Sistema de Transporte Público Coletivo do DF – STPC/DF, com vistas a garantir condições adequadas de mobilidade urbana.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL Nº 1020
FOLHA 17 RUBRICA

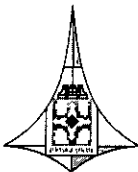


Essa Lei prevê que o Poder Público (representado pela Secretaria de Estado dos Transportes do DF), e seus órgãos vinculados, promoverá o aumento do transporte público coletivo no atendimento à demanda de interesse do DF. Para isso, enfocará a restrição do transporte motorizado individual, em especial nas situações que levem ao congestionamento viário. Além disso, determina que compete à Secretaria planejar, coordenar, supervisionar, executar e avaliar a política de transporte e mobilidade e a regulamentação dos serviços de transporte urbano do Distrito Federal (artigos 5º, II; e 6º, I, do mencionado diploma legal).

Essa norma aponta como objetivos básicos do sistema viário local: **(i)** desenvolver e implementar planos de mobilidade e circulação locais, com hierarquização viária, revisão da circulação, adequação da geometria, sinalização e articulação, mediante um sistema viário principal de proteção a pedestres e ciclistas; e **(ii)** implementar soluções viárias que priorizem o transporte coletivo e as modalidades não motorizadas (artigos 24, II e III).

O PDTU estipula que cabe aos órgãos responsáveis pelo Sistema Nacional de Trânsito, em âmbito local, o monitoramento diário nos pontos de maior movimento, em horários de pico, identificando e interferindo na dinâmica do sistema viário, visando à segurança e ao bem-estar da população.

Um desses integrantes, o DFTrans – Transporte Urbano do Distrito Federal, executa o planejamento das linhas de transporte coletivo; a avaliação de desempenho, com comparativo entre a demanda e a oferta dos serviços; a gestão, o controle e a fiscalização dos serviços públicos de passageiros. Cabe ressaltar que a implantação das faixas exclusivas para ônibus no DF resultou de estudos com participação da Diretoria Técnica desse órgão, juntamente com a Diretoria de Engenharia de Trânsito do DETRAN/DF (Departamento de Trânsito do DF). Tais estudos se fundamentam na estrutura da geometria viária, como base para o planejamento e ações relacionadas ao transporte público coletivo, bem assim as



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Distrital Chico Leite



correções das medidas adotadas, necessárias à funcionalidade do modelo implantado.

Diante disso, extrai-se que o texto da proposição exorbita a ordem estabelecida, conforme a Constituição Federal (artigo. 61, § 1º), que atribui ao Chefe do Executivo a iniciativa privativa de leis que tratem de matérias próprias dos órgãos executivos do governo, princípio recepcionado na Lei Orgânica do Distrito Federal (artigo 71, caput, § 1º, IV) quanto à competência do Governador do Distrito Federal para iniciativa de leis que tratem de atribuições das Secretarias do Distrito Federal, órgãos e entidades da administração pública.

Não bastasse isso, o articulado em questão extrapola por incumbir o Poder Executivo de afixar placas de avisos a respeito da liberação ora tratada, nas faixas exclusivas de ônibus.

Antes de finalizar, informo que o entendimento aqui manifestado está em linha ao externado pela Assessoria Legislativa desta Casa, instada por mim a se manifestar sobre a proposição.

Destarte, o nosso voto é pela **INADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei n.º 1020/12.

Sala das Comissões, em

Deputada **SANDRA FARAJ**
Presidente

Deputado **CHICO LEITE**
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL 1020
FOLHA 19 RUBRICA